



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0824875-88.2023.8.18.0140
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
ASSUNTO(S): [Violação dos Princípios Administrativos]
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA;PI
Nome: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA;PI
Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341, - lado ímpar, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-180

REQUERIDO: CONSORCIO LITUCERA REVITA CTR, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Nome: CONSORCIO LITUCERA REVITA CTR
Endereço: Avenida Henry Wall de Carvalho, 7020, LETRA A - lado par, Distrito Industrial, TERESINA - PI - CEP: 64027-461
Nome: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Eduardo Ferragul, 55, Pinheirinho em Vinhedo, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Narra o Município de Teresina que firmou o contrato nº 004/2017-SEMDUH-PMT, tendo por objeto a execução de empreitada por preço unitário para execução de serviço de limpeza pública. Ressalte-se que atualmente somente a empresa LITUCERA compõe o consórcio atualmente. Informa a municipalidade que após sucessivos aditivos, em abril de 2023, o consórcio em questão paralisou os serviços em decorrência de greve de seus trabalhadores, por falta de pagamento, a qual perdurou 04 (quatro) dias. Em abril de 2023, o consórcio deixou de prestar o serviço durante 04 (quatro) dias em razão de não pagamento dos salários de seus trabalhadores, tendo imputado Gabinete da Procuradoria Geral – equivocadamente – a responsabilidade pelo fato ao Município de Teresina, informando a existência de dívidas sem qualquer comprovação. Seguindo em sua manifestação afirma que 11 de maio de 2023, o consórcio réu enviou ofício a esta Municipalidade relatando atraso de fornecedores, parada de equipamentos e atraso de valores referentes a folha de funcionários, já indiciando o seu intento de suspender a prestação do serviço. Por fim em 13.05.2023 (sábado), as autoridades municipais passaram a tomar conhecimento de que as empresas consorciadas estavam impedindo a saída dos veículos para realização do serviço, motivando o ingresso com o pedido de urgência. Requer então em



sede de medida liminar antecipatória da tutela em caráter antecedente, para, determinar à concessionária ré a retomada do serviço, em sua integralidade, de acordo com as ordens de serviços expedidas pelos órgãos competentes, bem como que se abstenha de efetuar novas paralisações, sem a observância do devido processo legal, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento; É o quanto basta relatar. Decido. Primeiramente, é salutar que se defina o que é serviço público. Com este mister, traz-se à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "*serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo*". O serviço público possui diversas classificações, destacando-se para o deslinde do conflito sub judice o serviço público de caráter essencial. Esclarecendo quais serviços devem ser considerados como essenciais, dispõe a Lei 7.783/89, a Lei da Greve, que possui abrangência nacional: "*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; ...*" Especificamente [LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007](#), as diretrizes nacionais para o saneamento básico Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) I - resíduos domésticos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) d)



desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) e limpeza d(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) Um dos princípios da Lei nº. 11.445/2007 é a universalização dos serviços de saneamento básico, para que todos tenham acesso ao abastecimento de água de qualidade e em quantidade suficientes às suas necessidades, à coleta e tratamento adequado do esgoto e do lixo, e a prestação destes serviços deve ser prestado de forma contínua essencial motivo pela qual sua suspensão ou interrupção atinge gravemente a manutenção da vida da coletividade , sendo inconstitucional que se obste o seu fornecimento, ainda que em virtude de inadimplência. Logo, o serviço público deve ser prestado de forma contínua. corroborando com este entendimento, preceitua Maria Sylvia Zanello Di Pietro: *“a continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública”.* (Direito Administrativo – 13. e. – São Paulo : Atlas, 2001, p. 101) Desta feita, o fumus boni iuris reside na essencialidade do serviço, consubstanciada nos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Entendo, que, em tese, instalou-se um conflito de interesses entre os contratantes e o contratados, onde de um lado há um inadimplente, no caso a empresa requerida, que não pode suspender seus serviços ao bel prazer, trazendo danos a coletividade, pois ainda que não integrem o processo, a população é a destinatária da prestação do serviço e a suposta paralisação dos serviços gera grandes impactos a população pela decisão .Assim fica evidente a probabilidade do direito.O risco de dano é demonstrado que a limpeza pública está diretamente ligada ao desenvolvimento social, reduz a mortalidade infantil, melhora as condições de educação, incentiva o turismo, valoriza imóveis, aumenta a renda dos trabalhadores.**Ante o exposto, presente a probabilidade do direito da medida requestada, DEFIRO em caráter antecedente, para, determinar à concessionária ré a retomada do serviço, em sua**



integralidade, de acordo com as ordens de serviços expedidas pelos órgãos competentes, bem como que se abstenha de efetuar novas paralisações, sem a observância do devido processo legal, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 até de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento; pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, §3º, do CPC. Intime-se a parte autora para complementar a inicial, com o pedido principal da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 234 do CPC.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 16 de maio de 2023.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

